DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 421 de 02 de agosto de 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 03 de agosto de 2017

Hora: 10:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Procurador-Geral de Justiça em exercício)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana e Paulo Lima de Santana.

Ordem dos Trabalhos:

1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno - CPJ);

2 - Leitura, discussão e aprovação da Ata da Reunião Ordinária do dia 27 de julho de 2017, e da Ata da Reunião Extraordinária do dia 27 de julho de 2017;

3 - Manifestação do Procurador-Geral de Justiça em exercício;

4 - Manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício;

5 - Manifestação da Coordenadora-Geral do Ministério Público;

6 - Manifestação do Ouvidor do Ministério Público em exercício;

7 - Manifestação dos Procuradores de Justiça;

8 - O que ocorrer.

Aracaju, 02 de agosto de 2017.

Jorge Murilo Seixas de Santana

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Avisos de Distribuição

AVISO Nº 70/2017 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2.º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO alusivas aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis e Inquéritos Civis adiante relacionados:

01 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 78.17.01.0013 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Josenildo de Jesus e Secretaria Municipal de Saúde de Boquim. Assunto: Suposta irregularidade no transportante publico utilizado para pacientes que realizam tratamentos de saúde na cidade de Aracaju e Estância;

02 - Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0040 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Raimundo dos Santos Aires e INSS. Assunto: Suposta ausência de acessibilidade nas instalações do INSS;

03 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0070 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ana Cecília Negrão Silva através da Ouvidoria do MP/SE e Município de Riachão do Dantas. Assunto: Suposta falta de professor de educação física na escola estadual Tia Maria Isabel em Riachão do Dantas, estando essa função sendo desempenhada por um professor polivalente;

04 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0095 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e José Ranulfo dos Santos. Assunto: Decisão do Tribunal de Contas do Estado no Processo 000170/2007 em que o Sr. José Ranulfo dos Santos, ex-prefeito de Arauá, ficou obrigado a ressarcir ao erário, além de pagar multa de 10% sobre o valor glosado, devido à irregularidade do período auditado de janeiro a dezembro de 2005, período em que era prefeito;

05 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0118 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: José Paulo Cardoso e Ione Rodrigues. Assunto: Suposta situação de risco vivida pela criança de 03 anos filha do casal José Paulo Cardoso e Ione Rodrigues;

06 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0132 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: CREAS Riachão do Dantas e Josefina de Jesus. Assunto: Suposta situação de risco/vulnerabilidade vivida pelo idoso José Rosa de Jesus;

07 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0150 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Luis Carlos Fontes dos Santos e Município de Arauá. Assunto: Suposto não fornecimento de equipamento adequado para os Srs. Luis Carlos Fontes dos Santos, Carlito Gomes dos Santos, José Ivaldo Santos Lima, José Aderaldo Libório Neto exercerem suas funções no município de Arauá;

08 - Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0063 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Justiça Federal 8ª Vara e Teresa Ribeiro dos Santos. Assunto: Acompanhar a situação de Teresa Ribeiro dos Santos, no tocante à capacidade da mesma para atos da vida civil, interdição e nomeação de outro curador, para que se tome as medidas cabíveis;

09 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0138 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Gildete Maria da Silva e Gil. Assunto: Suposto incômodo à vizinhança do Povoado Progresso causado pela poluição provocada pelas festas realizadas pelo sr. Givaldo Gonçalves dos Santos toda semana na rua onde mora;

10 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0078 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Edson Santos Rosa e Município de Riachão do Dantas. Assunto: Suposta deterioração de inúmeros postes do Município de Riachão do Dantas;

11 - Inquérito Civil PROEJ nº 37.15.01.0106 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Edielson Rodrigues Santos e Carmem Matos Santos e Município de Cedro de São João. Assunto: Apurar a existência de servidores públicos do Município de Cedro de São João recebendo salários inferiores ao mínimo nacional;

12 - Inquérito Civil PROEJ nº 28.14.01.0073 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Givaldo dos Santos e

Secretaria de Educação de Santa Rosa de Lima. Assunto: Suposto funcionamento do estabelecimento de ensino SESI - Estadual sem autorização do órgão público competente;

13 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0140 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Procuradoria-Geral de Justiça e José Lopes de Almeida. Assunto: Solicitar informações ao Município de Riachão do Dantas, acerca da multa de R$ 4.235,55, aplicada pelo TCE, nos autos do Processo nº 002073/2011, ao ex prefeito do referido ente, o Sr. José Lopes de Almeida;

14 - Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0026 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Luciana Souza Araújo de Oliveira e Prefeito do Município de Pedrinhas. Assunto: Suposta necessidade de viabilizar o fornecimento de espessante alimentar para Ryan Araújo de Oliveira, pessoa com deficiência física, através do Município de Pedrinhas;

15 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 15.17.01.0024 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Ministério Público de Sergipe e DHPP. Assunto: Suposta morosidade na conclusão do inquérito policial tombado sob o nº 201520500160 que apura a morte do Sr. Ariclenes Silva Santos;

16 - Inquérito Civil PROEJ nº 24.16.01.0062 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de São Cristóvão. Interessados: Lidiane Medeiros Mattos por meio da Ouvidoria-Geral do Ministério Público e Município de São Cristóvão. Assunto: Suposto perigo à população em geral causado pelo excesso de buracos na Rodovia João Bebe Água;

17 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 24.17.01.0015 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de São Cristóvão. Interessados: SINTESE e Secretaria do Estado da Educação - SEED. Interessados: Suposta irregularidade na implantação do ensino médio em tempo integral em escolas da rede pública estadual de ensino localizadas no Município de São Cristóvão;

18 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 49.17.01.0010 - 2ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: CREAS de Moita Bonita e a apurar. Assunto: Suposta situação de risco/vulnerabilidade vivida pela idosa Maria do Carmo Sobral;

19 - Inquérito Civil PROEJ nº 48.15.01.0072 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Danko Nordeste Industrial Ltda. Assunto: Suposto funcionamento do empreendimento Danko Nordeste Industrial Ltda sem o devido licenciamento ambiental;

20 - Inquérito Civil PROEJ nº 27.17.01.0024 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Maria José Santos e "em apuração". Assunto: Suposta clonagem do cartão do Bolsa Família da Sra. Maria José Santos a impossibilitando de receber o benefício assistencial;

21 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 48.17.01.0026 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Jamisson dos Santos Barbosa. Assunto: Suposta captação irregular de água em trecho do Rio Santo Antônio e Jacarecica, sem a devida licença ambiental;

22 - Inquérito Civil PROEJ nº 48.15.01.0086 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: ADEMA e Telefônica Brasil S.A.. Assunto: Suposta irregularidade no funcionamento de equipamentos transmissores de radiocomunicação administrados pela Telefônica Brasil S.A, no Município de Itabaiana;

23 -Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0148 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e S. R. Santos Mercearia. Assunto: Suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo estabelecimento comercial denominado S.R Santos Mercearia, localizado na Rua Dr. Humberto Morão Guimarães, n2 37, Sol Nascente, em Aracaju/SE;

24 - Inquérito Civil PROEJ nº 42.14.01.0103 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: SINATRAN-SE, Secretaria Municipal de Administração de Lagarto e Secretaria Municipal de Ordem Pública de Lagarto. Assunto: Suposta negligência do Município de Lagarto quanto à regulamentação e fiscalização dos ciclomotores;

25 - Inquérito Civil PROEJ nº 42.15.01.0038 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Hermógenes José de Andrade e IPESaúde. Assunto: Averiguar a situação do atendimento aos segurados do IPESaúde, no município de Lagarto;

26 - Inquérito Civil PROEJ nº 12.14.01.0431 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Fabrício de Oliveira Lobão e Direção do HUSE. Assunto: Supostas irregularidades na UTI do HUSE,

notadamente do desabastecimento de sedativos, antibióticos, materiais e insumos, além de dificuldades na realização de exames nos pacientes;

27 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.15.01.0034 (em anexo cópias de 02 tomos do Inquérito Civil PROEJ nº 18.15.01.0035) - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Controladoria Geral da União e Centro de Estudos Casa Curta-SE. Assunto: Suposta irregularidades na aplicação dos recursos federais advindos de Convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Centro de Estudos Casa Curta-SE;

28 - Inquérito Civil PROEJ nº 42.11.01.0086 (02 volumes) -Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Hospital Regional de Lagarto. Assunto: Verificar as condições de funcionamento do Hospital Regional de Lagarto;

29 - Inquérito Civil PROEJ nº 72.15.01.0005 (04 volumes) - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Ministério Público de Sergipe e João Vieira Aragão. Assunto: Informações presta das pelo TCE dando conta da atualização monetária referente à condenação imputada ao Sr. João Vieira de Aragão, em razão de irregularidades constatadas nas contas de Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe durante auditoria realizada no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2016, em que o condenado este à frente do Executivo Municipal;

30 - Notícia de Fato PROEJ nº 17.17.01.0051 (03 volumes) - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Perto S.A. - Periféricos para Automação e BANESE. Assunto: Supostas irregularidades no processo de compra direta (contrato nº 036/2015) via inexigibilidade, como objeto a aquisição de 100 Unidades de Terminais de Autoatendimento, com função de reciclagem de células, da empresa OKI BRASIL.

Aracaju (SE), 02 de agosto de 2017.

Etélio de Carvalho Prado Júnior

Secretário do CSMP,

em exercício

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.17.01.0100

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato inaugurada a partir de representação anônima formulada, via Ouvidoria, com a finalidade de deflagrar investigação quanto aos frequentes alagamentos que acontecem na Avenida General Euclides Figueiredo, Bairro Santos Dumont, nesta Capital.

Ao analisar o conteúdo da presente Notícia de Fato, é possível identificar que o problema relatado é decorrente da ausência da implantação do sistema de Drenagem das águas pluviais naquela localidade, o qual tem sido objeto de Ação Civil Pública movida por esta Promotoria de Justiça.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Analisando o conteúdo da representação, verifica-se que os fatos narrados já são objetos da Ação Civil Pública nº 201410301976, referente as obras de macrodrenagem na Grande Aracaju, configurando, assim, uma duplicidade de autos versando acerca de idêntica matéria. Além disso, já foi assunto dos Procedimentos Proej nº 05.13.01.0133, nº 05.13.01.0131, nº 05.13.01.0066, nº 05.14.01.0078, nº 05.12.01.0137, nº 05.13.01.0008 e nº 05.13.01.0086, os quais já foram arquivados.

A supracitada Ação Civil Pública, aliás, é fruto de inúmeras reclamações com objeto idêntico e exaustivo trabalho do Ministério Público de Sergipe, que efetuou o levantamento das áreas deste município que padeciam de semelhante problema e, atuando na defesa do direito difuso ao meio ambiente natural e artificial equilibrados e, visando à elaboração de Projeto de Macrodrenagem, drenagem e manejos de águas pluviais em todas as áreas do Município de Aracaju, ajuizou Ação Civil Pública, ora tombada sob o número 201410301976, em face do Município de Aracaju, e da EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO, requerendo:

"a) Seja a presente Ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/ 85;

b) Proceda-se à comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

c) A citação dos Demandados, na pessoa dos seus representantes legais, nos termos do art. 12, inciso II, Código de Processo

Civil, para, querendo, contestar a presente Ação Civil Pública, no prazo legal;

d) Após elaboração do estudo técnico prévio liminarmente pleiteado, sejam compelidos os Demandados a elaborarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Macrodrenagem para as bacias independentes identificadas pelo estudo técnico referido, tanto as que já sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários, como as demais bacias independentes, que não sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários;

e) Sejam os Demandados compelidos a implementar, no prazo de 12 (doze) meses após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, a drenagem e manejo de águas pluviais em todas as áreas do Município de Aracaju onde ainda inexiste, em conformidade com o referido Projeto de Macrodrenagem aprovado;

f) Sejam os Demandados compelidos a, após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, nos casos de bacias independentes que não sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários, somente conceder alvará para a construção de qualquer obra na área daquela bacia, se previamente adequada ao Projeto de Macrodrenagem em questão;

g) Sejam os Demandados compelidos a, após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, somente conceder "HABITE-SE" ou o "TERMO DE VERIFICAÇÃO" a construções licenciadas se o sistema de drenagem do empreendimento estiver instalado e funcionando em conformidade com o Projeto de Macrodrenagem da referida bacia, de forma que o escoamento pluvial esteja interligado ao seu corpo receptor final;

h) Enquanto não implementada a drenagem nos locais onde inexiste, nos moldes do Projeto de Macrodrenagem aprovado, sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de fazer consistente na adoção de medidas necessárias à promoção da drenagem e manejo das águas pluviais do Município de Aracaju, com o funcionamento de motobombas, nas localidades afetadas pelas enchentes, em período integral, evitando-se alagamentos e, consequentemente riscos à saúde e a vida dos moradores, previamente aprovadas e acompanhadas pelos órgãos ambientais competentes;

i) Sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de fazer consistente em executar, a cada seis meses, serviços de limpeza de bocas-de-lobo, poços de visita, galerias de águas pluviais, córregos e todos os componentes do sistema de drenagem existente, removendo-se os resíduos depositados, com posterior apresentação a este Juízo de relatório técnico comprovando os serviços executados, até que o Projeto de Macrodrenagem seja completamente implantado, após o que tal serviço deve seguir a rotina comum da Administração Municipal;

j) Sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de não fazer consistente em não permitir a ligação de esgotos domésticos ou industriais na rede da Macrodrenagem, quando implementada;

k) Sejam condenados os Demandados, solidária e definitivamente, por dano moral ambiental coletivo, com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes (punitive damages), ao PAGAMENTO DE QUANTIA a ser arbitrada por Vossa Excelência, a ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ARACAJU, criado pela Lei Municipal nº 4.377, de 02 de maio de 2013;

l) A publicação de edital no Diário Oficial sobre o teor desta Ação Civil Pública a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes;

m) Sejam condenados os Demandados ao pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei 7.347/85, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência à ordem judicial (art. 330, do Código Penal Brasileiro), para o caso de descumprimento das obrigações acima;

n) A condenação dos Demandados ao pagamento das despesas e custas processuais relativas à presente Ação, dispensando o Ministério Público Estadual do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90. "

A Ação Civil Pública acima reportada, inclusive, já se encontra em estágio avançado de tramitação, tendo sido concedida em parte a tutela antecipada, apesar de recorrida em sede de Agravo de Instrumento, a saber:

" (...) Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA REQUERIDA, para: ORDENAR ao MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMURB:

I- Que proceda no prazo de 120 dias estudos técnicos prévios, devidamente aprovados pelos órgãos ambientais e urbanísticos competentes objetivando identificar todos os recursos hídricos da cidade de Aracaju, bem como todas as bacias de contribuição independentes, tendo como parâmetros o relevo e a topografia da região, devendo constar a identificação das ocupações, canais existentes, áreas alagáveis, áreas reservadas, dunas, lagoas, rios, galerias e linhas preferenciais de escoamento de

canais da Macrodrenagem.

II - Enquanto estiver em faze de execução o item acima, fica o Município de Aracaju e EMURB proibidos de autorizar qualquer empreendimento imobiliário coletivo de qualquer espécie ou tamanho a saber: loteamentos, condomínios, conjuntos residenciais) em toda área compreendida como Município de Aracaju.

III -Defiro em parte o pedido do item "c" da inicial, para o ano de 2015, haja vista o disposto no artigo 157, §4º da Lei Orgânica do Município de Aracaju, no entanto ordeno que seja alocado recursos para o orçamento de 2016 e nos anos subsequentes, se necessário, até o julgamento desta, de verba suficiente para elaborar o Projeto de Macrodrenagem de Aracaju.

Fixo a multa diária para R$ 5.000,00 por dia de descumprimento, a ser arcada pelos próprios Ordenadores de Despesas (CPC art.14 c/c 461)."

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Por essa singela razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Há que se enaltecer, ainda, a evidente e inevitável continência que se observa no objeto desta Notícia de Fato em relação ao objeto da Ação Civil Pública de nº 201410331976, que almeja a realização de serviços de macrodrenagem em toda a Capital, a fim de contemplar toda a sua população. Tais razões apontam no sentido de que não há motivo para o prosseguimento deste Notícia de Fato.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 24 de julho de 2017.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º045/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias deJulho de 2017, através da 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0076, tendo por objeto apurar regularidade ambiental do estabelecimento Up Car.
Aracaju, 28 de Julho de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
PROEJ: 05.16.01.0267
R. Hoje.

Tratam-se de Procedimento inaugurado com a finalidade de deflagrar investigação em virtude de suposta poluição ambiental nos Conjuntos Residenciais Costa Nova I, II, III e IV e Porto Mar I e II, em razão da existência de caixas coletoras de resíduos sólidos naquelas localidades.

Diante do teor da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou, inicialmente, informações à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, a qual emitiu a Informação Técnica nº 033/2017, confirmando a procedência da denúncia, esclarecendo que no local existiam caixas coletoras com capacidade máxima extrapolada, destacando, ainda, que a EMURB seria provocada a realizar a limpeza do canal.

Diante das informações amealhadas inicialmente, foram requisitadas informações e providências à CAVO, EMURB e EMSURB.

A Cavo Serviços e Saneamento S.A. sustentou a necessidade de adoção de providências que extrapolavam as suas atribuições, conquanto entendeu ser indevida a colocação das caixas coletoras naquele local, mas destacou ser da EMSURB a atribuição de indicar os locais em que devem ser instaladas.

Em sequência, atendendo ao requerimento deste Parquet, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB informou que, em visita realizada nos referidos locais, no dia 24 de março de 2017, constatou que as caixas coletoras de lixo, de competência da EMSURB, já não mais estavam no local, e que havia um caminhão recolhendo lixo depositado em terreno. Além disso, noticiou que o canal próximo já não continha a mesma quantidade de lixo, tendo apenas, em determinados pontos, alguns sacos a serem recolhidos pela equipe rotineira de limpeza da EMSURB, esclarecendo, ainda, que o canal da Av. Cel. Tadeu Cruz, próximo ao referido ponto do lixo, estava sem assoreamento, desobstruído e apto ao recolhimento das águas pluviais.

A Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB encaminhou a este Órgão Ministerial o Ofício nº 361/2017, informando que, após visita técnica e verificação de irregularidades no local, fora realizada a limpeza do logradouro e a retirada das duas caixas coletoras existentes nas proximidades do canal.

Instado a se pronunciar acerca das providências adotadas, o Representante manteve-se inerte.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis

responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, as informações técnicas encaminhadas pelos órgãos requisitados, constatou-se que não mais subsistem as irregularidades inicialmente reclamadas e que deram origem a este Procedimento.

Assim, malgrado os pronunciamentos iniciais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, inexiste, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual alteração no quadro fático das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, poderão ensejar a reabertura das investigações.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 17 de julho de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0262

R. Hoje.

Trata-se de P.A.P.I.C., instaurado a partir da Manifestação nº 11465, via Ouvidoria, sob sigilo, referente à suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada por estabelecimentos comerciais localizados nos Conjuntos Santa Lúcia e Sol Nascente, especialmente em uma lanchonete situada na Praça Iselte Fernandes, Conjunto Sol Nascente, Av. Estrada da Cabrita.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos municipais pertinentes.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA apresentou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 077/2017, às fls. 21/25, no qual consigna que, realizou vistoria in loco nos dias 17 de novembro de 2016, 31 de janeiro, 02, 07, 08 e 09 de fevereiro de 2017, encontrando o estabelecimento fechado em todas ocasiões, somente no dia 10 de fevereiro de 2017 o estabelecimento foi encontrado em funcionamento, oportunidade em que não foi constatada emissão de ruídos capazes de

causar incômodos aos moradores do local por parte do estabelecimento reclamado. Porém, a SEMA consignou que foi verificado que o quiosque em questão, instalado na Praça Iselte Fernandes, estava funcionando sem licença ambiental, razão pela qual notificou o representante para comparecimento ao órgão ambiental, com vistas a dar início ao licenciamento.

Requisitada, a DESO informou que o quiosque reclamado não está interligado à rede de esgotamento sanitário, pois a área onde está localizado o estabelecimento não possui rede de esgotamento sanitário operada pela DESO.

Visando oportunizar uma resolução extrajudicial do conflito em tela, designou-se audiência pública a ser realizada no dia 30 de maio de 2017 nesta Promotoria de Justiça.

Determinou-se a notificação do reclamado para comparecer a audiência, porém a diligência restou infrutífera, tendo sido devolvida a notificação acompanhada da informação que o estabelecimento encontrava-se fechado há alguns meses e o ponto comercial estava à venda.

Compareceram à audiência os representantes da EMSURB e da SEMA. Inicialmente a SEMA ratificou que o referido quiosque não mais funciona, e que não existe processo de licenciamento ambiental em andamento ou finalizado naquela Secretaria. Pela EMSURB foi dito que, naquele momento o estabelecimento reclamado não estava em funcionamento, ficando a empresa responsável por notificar o proprietário do estabelecimento para apresentar a licença ambiental, e, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório informando todas as providências adotadas no presente caso.

Ultimado o prazo, a EMSURB encaminhou o Ofício n° 714/2017, às fls. 42/46, informando que não foi possível notificar o permissionário do quiosque reclamado, tendo em vista que o estabelecimento encontrava-se fechado há aproximadamente 3 (três) meses.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através do Ofício nº 701/2017 da EMSURB, que o quiosque localizado na Praça Iselte Fernandes, Conjunto Sol Nascente, encerrou suas atividades, denotando-se, assim, a perda de objeto, haja vista não haver o que se perquirir, cessando, assim, os supostos problemas de poluição sonora que deram origem a este Procedimento.

Neste sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, tem-se que a conduta perquirida, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, pode configurar o ilícito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98. Frise-se que o ilícito supracitado, a rigor, é de natureza formal e permanente, de modo que a atividade delitiva perpetua-se até o momento em que for obtida a Licença Ambiental, devendo tal fato ser objeto de investigação em sede própria, razão pela qual determino a extração de cópia dos autos e a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, devendo constar cópia da respectiva Portaria nos presentes autos.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2017.

EDUARDO LIMA DE MATOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROEJ N° 05.16.01.0264

No dia 25 de julho de 2017, às 10:30h, na Sala de Audiência da Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo, onde se encontrava presente a Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Lima de Matos, compareceu o representante da ADEMA, o Sr. Antonelle José Pereira de Morais (engenheiro civil) e o representante do Departamento Estadual da Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, o Sr. Antônio José de Vasconcelos.

Aberta a audiência, pelo Promotor de Justiça foram tecidas considerações a respeito da presente audiência, designada para tratar acerca de suposta irregularidade na construção de uma via na Avenida Santa Gleide, Bairro Olaria, nesta Capital.

Foi entregue pelo representante da ADEMA, a licença de operação nº 77/2017, comprovando a regularidade ambiental da obra objeto do presente procedimento. Acoste-se aos autos cópia da referida licença.

Nada mais havendo, determino o encerramento da presente audiência, bem como o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Dr. Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROEJ N° 05.16.01.0234

No dia 25 de julho de 2017, às 11:30h, na Sala de Audiência da Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo, onde se encontrava presente a Promotor de Justiça, Dr Eduardo Lima de Matos, compareceu o representante da CONSTRUTORA HABITACIONAL, o Sr. Flávio Menezes de Jesus e Dra. Sara Cristiane Araújo dos Santos, advogada (OAB/SE 5190), a representante da EMURB, a Sra Valéria Lima Rocha Duarte (arquiteta e urbanista) e Dr. Renato Prado Buarque, advogado (OAB/SE 5235).

Aberta a audiência, pelo Promotor de Justiça foram tecidas considerações a respeito da presente audiência, designada para tratar acerca de possíveis irregularidades urbanísticas provocadas pela Construtora Habitacional.

Os representantes da EMURB acostaram relatório assinado pela arquiteta e urbanísta Valéria Lima Rocha Duarte, atestando que o passeio público atende às normas de acessibilidade da ABNT - NBR 9050:2015, inclusive, o relatório vem acompanhado de fotos comprovando a execução das medidas determinadas pela EMURB.

Em sendo assim, solucionado o ponto controverso que gerou a notícia de fato e o presente Inquérito Civil, determino o ARQUIVAMENTO do mesmo.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, da qual foi lavrado o presente termo, o qual após lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos.

Dr. Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PROEJ: 05.17.01.0007
R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação sigilosa, formulada via Ouvidoria, registrada sob o nº 0011561, na qual se relatavam incômodos sonoros provocados por atividades do estabelecimento denominado Esquadria de Ferro Confiança, localizada Rodovia Ecologista Chico Mendes, nº 1465, CEP 49007-000, Zona de Expansão, nesta Capital.

Considerando o teor da reclamação, foram adotadas providências preliminares por esta Promotoria de Justiça Especializada, buscando aferir a higidez da denúncia então formulada.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - emitiu o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 136/2017, informando que o estabelecimento em tela vinha funcionando sem licenciamento ambiental, sendo notificado para dar início ao procedimento, ao tempo em que consignou a impossibilidade de realizar audições audiométricas, de acordo com as Leis Municipais nº 1789/1992, nº 2410/1996 e a norma de procedimento da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 10.151/2000.

Em nova manifestação, a SEMA encaminhou a Informação Técnica nº 188/2017, noticiando que, nos dias 08 e 13 de junho de 2017, às 09h21min e 09h03min, respectivamente, uma equipe de fiscais deslocou-se até o referido endereço e constatou o encerramento das atividades no local.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor. Verifica-se dos autos que o estabelecimento veio a encerrar suas atividades, desaguando na perda superveniente do objeto desta investigação, ao menos sob o aspecto cível.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova

investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.
Ressalte-se que foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor do estabelecimento em comento e seu representante legal, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não poderia passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98, consoante atestam os documentos adunados às fls. 34/36.
Notifiquem-se os interessados.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju(SE), 03 de julho de 2017.
ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 49/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação, por conduto da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 12563), pelo proprietário do "Veneza Auto Posto Ltda", versando sobre transtornos ligados ao trânsito devido à ausência de sinalização adequada na localidade, onde funciona o seu estabelecimento comercial, na Avenida Alcides Fontes, n.º 2900, Bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, designo Audiência Extrajudicial para o próximo dia 21 de agosto de 2017, às 09:00 horas, para que seja discutida a necessidade de melhoria da sinalização da área onde funciona o "Veneza Auto Posto Ltda", na Avenida Alcides Fontes, n.º 2900, Bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital, na tentativa de solução extrajudicial do problema relatado na Manifestação n.º 12563 (fls. 03/04). Oficiem-se o Reclamante e a SMTT/AJU, bem como seja enviado um e-mail para conhecimento da data da audiência pela Douta Ouvidoria do MP/SE, advertindo-se a SMTT/AJU que o preposto (integrante do DPS) deverá ter conhecimento da causa, ou seja, ser um técnico capaz de prestar esclarecimentos sobre a sinalização implantada na área, com possíveis sugestões de melhoria, em conformidade com padrões técnicos vigentes.

Aracaju/SE, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Propriá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 033/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de julho de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Propriá, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 35.17.01.0035, tendo por objeto apurar situação de risco, vivenciada por Givaldo Santos da Silva, portador de deficiência mental.

Propriá, 19 de julho de 2017.

NILZIR SOARES VIEIRA JUNIOR

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 72.15.01.0005

Reclamante: Ministério Público

Reclamado: João Vieira Aragão

REMESSA AO D. CONSELHO SUPERIOR DO MPSE

I - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações prestadas pelo TCE, dando conta da atualização monetária referente à condenação imputada ao Sr. JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO (Decisão TC 27528 - Pleno, proferida nos autos do processo TC 2012/265), por conta de irregularidades constatadas nas contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe, durante auditoria realizada no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2006, em que o condenado esteve a frente do Executivo municipal.

Primeiramente, registro que, compulsando os autos, não se vislumbra a existência, por parte do Tribunal de Contas, de imputação de nota de improbidade administrativa contra o Sr. JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO. Apenas há contra ele a imputação de débito, a correspondente a um valor que foi considerado como sendo devido por ele ao Poder Público.

Já é entendimento consolidado no âmbito dos tribunais superiores (STF e STJ) que não cabe ao Ministério Público, e sim aos representantes legais das pessoas jurídicas interessadas, efetuar a cobrança de débitos decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.670 - MA (2010⁄0089778-0)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO

NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTE DO STF. VEDAÇÃO AO MP DE EXERCER AS FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE ENTIDADES PÚBLICAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1.Inexiste dúvida acerca da eficácia de título executivo extrajudicial de que são dotadas as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, nos termos do art. 71, § 3o. da Constituição Federal.

2.Em que pese a anterior jurisprudência desta Corte em sentido contrário, deve prevalecer a tese diversa, pela qual entende-se não possuir o Ministério Público legitimidade para cobrar judicialmente dívidas consubstanciadas em título executivo de decisão do Tribunal de Contas. Precedente do STF.

3.Destaca-se que, antes da Constituição de 1988, nada obstava que lei ordinária conferisse ao Ministério Público outras atribuições, ainda que incompatíveis com suas funções institucionais; contudo, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o exercício pelo Parquet de outras funções, incompatíveis com sua finalidade institucional, restou expressamente vedado (art. 129, inciso IX da CF), inclusive, a representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1.As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.

2.A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.

2.Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 223037, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00061 EMENT VOL-02076-06 PP-01061).

Pois bem, segundo recente orientação do STJ e STF (RE 687756), por força do art. 129, inciso IX, da CF/88, por se tratar de direito de índole patrimonial e como forma de racionalizar a atividade ministerial, falta ao Ministério Público legitimidade para postular a execução judicial de multas aplicadas pelos Tribunais de Contas, senão vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

O objeto do presente feito consiste, exatamente, no ressarcimento ao erário e execução de multa aplicada pelo TCE a Agente Político municipal, no caso, o Prefeito do Município de Monte Alegre de Sergipe, por força de irregularidades constatadas durante o exercício financeiro de 2006 (Decisão TC 27528 - Pleno/TCE), logo, cabe à Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe efetuar a cobrança do débito, eis que foi este o ente fazendário lesado pelo investigado, mediante cobrança extrajudicial ou judicial do débito.

II - CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando, no nosso entender, a ausência de legitimidade do Parquet para a deflagração da presente execução de título executivo extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 40, caput, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

Sejam notificados o Sr. João Vieira de Aragão, bem como a Procuradoria-Geral do Estado acerca do teor da presente decisão, conforme previsão contida no art. 40, caput, da Resolução acima indicada.

Monte Alegre de Sergipe, 11 de julho de 2017.

Gilvan Oliveira de Rezende

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Aviso de Promoção de Arquivamento

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 72.17.01.0013

Reclamante: Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS)

Reclamado: Município de Monte Alegre de Sergipe

REMESSA AO D. CONSELHO SUPERIOR DO MPSE

I - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, dando conta da inadimplência, pelo Município de Monte Alegre de Sergipe, dos valores correspondentes ao aporte Garantia-Safra 2015/2016, estimados em R$ 90.984,00 (noventa mil, novecentos e oitenta e quatro reais).

Adiante, foi expedido o Ofício nº 015/2016, para a atual Prefeita do Município de Monte Alegre de Sergipe, solicitando manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta (fls. 14/15), o município informou que, no dia 04 de janeiro de 2017, havia efetuado o pagamento devido pela gestão anterior.

Após notificado, o Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Monte Alegre de Sergipe, Sr. Antônio Ramos dos Santos, às fls. 18 e verso, reiterou as informações prestadas por meio do Ofício (fls. 04/11), que ensejou a instauração da presente demanda, bem como aduziu que, a quantia devida pelo município já foi paga e que os agricultores estão recebendo o Seguro-Safra.

Oficiado, o Secretário Municipal de Agricultura, Sr. Izaque Vieira dos Santos, em audiência realizada no dia 8 de março de 2017, declarou às fls.23, que advertiu o então Prefeito, Antônio Fernandes Rodrigues Santos, sobre o pagamento devido ao aporte do Seguro-Safra. Declarou ainda que foi o responsável por comunicar a inadimplência do município ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Monte Alegre de Sergipe. Por último, ratificou as informações prestadas pelo município, no sentido de que tais valores já foram pagos e que os agricultores estão recebendo o seguro.

Após notificado, o Secretário Municipal de Finanças, Sr. Randerson Rodrigues dos Santos, declarou (fls 27-verso), no dia 22 de março de 2017, que o município, até a data da reclamação fornulada pelo CMDS, não havia quitado o referido aporte, por conta da prorrogação do prazo para o mês de fevereiro de 2017. Que tal prorrogação foi realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Por fim , foi expedido o Ofício nº 183/2017, requisitando ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, informações acerca da situação de adimplência do município de Monte Alegre de Sergipe.

Em resposta, o MDA, por meio do Ofício nº 504/2017/CGGS/DFPP/SAF/SEAD/CC/PR (fl. 32), informou que o Município de Monte Alegre de Sergipe quitou os valores devidos, que está adimplente, não sofrendo sanções prejudiciais ao futuro pagamento do Seguro-Safra para os agricultores daquele município.

II - CONCLUSÃO

Posto isso, ante os argumentos ora expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com a devida REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com

fundamento art. 40, caput, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ, e Assento nº 01 do CSMP, de 17 de junho de 2009.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

Notifique as partes quanto ao arquivamento deste procedimento.

Monte Alegre de Sergipe, 17 de julho de 2017.

Gilvan Oliveira de Rezende

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 011/2017

De 21 de julho de 2017.

72.17.01.0035

INQUÉRITO CIVIL

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais;

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que, o art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e, III - participação da comunidade;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação

previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei;

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, o art. 2°, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior;

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que, o art. 11, I, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 72.17.01.0035, instaurada em razão da Manifestação nº 12456, formulada sob sigilo perante a Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, noticiando jornada de trabalho excessiva empreendida pelos médicos obstetras da Maternidade do Hospital Regional de Nossa Senhora da Glória, bem como alguns médicos clínicos gerais estariam em desvio de função, ao atenderem como neonatologistas;

Resolve converter a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Oficie-se o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Sergipe (SEESE) e o Sindicato dos Médicos de Sergipe (SINDIMED-SE), a fim de que se manifestem acerca da denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe;

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, 21 de julho de 2017

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 010/2017

De 21 de julho de 2017.

72.17.01.0033

INQUÉRITO CIVIL

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que, o inciso VI, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

CONSIDERANDO que, o art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil assume que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I-soberania nacional; II-propriedade privada; III-função social da propriedade; IV-livre concorrência; V-defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente; VI-defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII-redução das desigualdades regionais e sociais; VIII-busca do pleno emprego; IX-tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

CONSIDERANDO que, o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que, o art. 200, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que incumbe ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: I-controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II-executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III-ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV-participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V-incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; V-incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI-fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII-participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII-colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, adotou o PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL, no que toca ao meio ambiente, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso: "O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (ADI 3.540-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Pleno citada em AC 1.255 MC/RR. Rel. Min. Celso de Mello. 22.6.2006)".

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 6.437/77, dispõe que sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I-advertência; II-multa; III-apreensão de produto; IV-inutilização de produto; V-interdição de produto; VI-suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII-cancelamento de registro de produto; VIII-interdição parcial ou total do estabelecimento; IX-proibição de propaganda; IX-proibição de propaganda; X-cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI-cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; XI-A-intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. XII-imposição de mensagem retificadora; XIII-suspensão de propaganda e publicidade.

CONSIDERANDO que, o § 1º, do art. 2º, da Lei n. 6.437/77, disciplina que a pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I-nas infrações leves, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II-nas infrações graves, de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III-nas infrações gravíssimas, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). E, ainda, que no parágrafo segunda, consta que as multas previstas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

CONSIDERANDO que, o art. 20, da Lei n. 6.437/77, determina que o desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

Considerando a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 72.17.01.0033, em razão do Relatório de Fiscalização Ambiental RFA-15968/2017-4941, realizada pela Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), a qual constatou a contaminação, por resíduos sólidos, da rede de drenagem de afluente do Rio do Cachorro, situado no Município de Monte Alegre de Sergipe;

Resolve converter a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como

Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde e ao Centro Operacional do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural e Social, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Oficie-se a ADEMA, solicitando a remessa da integralidade do Relatório de Fiscalização Ambiental RFA-15968/2017-4941, com todos os registros fotográficos, Auto de Infração e a Notificação;

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 21 de julho de 2017

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 014/2017

De 13 de julho de 2017

Procedimento nº 72.16.01.0104

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando que o presente procedimento extrajudicial foi instaurado com base na necessidade de promover a realização de vistorias semestrais, pelo Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe, de veículos utilizados no Transporte Escolar do Município de Nossa Senhora da Glória;

Considerando a necessidade de razoabilidade e economicidade dos gastos públicos, as quais devem ser observadas pelos gestores municipais;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante art. 37 da Carta Magna;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, conforme art. 11, inciso I da Lei n° 8.429/1992;

Considerando a possibilidade de violação de princípios constitucionais reitores da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e a possibilidade de caracterização de ato de improbidade administrativa;

Considerando a atribuição desta Promotoria de Justiça de curadoria do Patrimônio Público;

Resolve converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL em INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Seja renovado o Ofício nº 310/2017, acrescentando o compromisso firmado pelos representantes da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, em Audiência Pública, no dia 22 de junho de 2017;

V - Remeta-se cópia desta Portaria ao Noticiante, para fins de conhecimento, por meio do endereço eletrônico informado na petição acostada aos autos;

VI - Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

Nossa Senhora da Glória/SE, 13 de julho de 2017

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 013/2017

De 12 de julho de 2017

Procedimento nº 72.16.01.0101

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando que o presente procedimento extrajudicial foi instaurado com a finalidade de apurar denúncia formulada pelo advogado Dilson Oliveira Cruz, OAB/SE 1770, dando conta de empenhos realizados no ano de 2016, relativos à locação de veículos para a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe, apesar, de o município possuir frota própria;

Considerando a necessidade de razoabilidade e economicidade dos gastos públicos, as quais devem ser observadas pelos gestores municipais;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante art. 37 da Carta Magna;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e

notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, conforme art. 11, inciso I da Lei n° 8.429/1992;

Considerando a possibilidade de violação de princípios constitucionais reitores da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e a possibilidade de caracterização de ato de improbidade administrativa;

Considerando a atribuição desta Promotoria de Justiça de curadoria do Patrimônio Público;

Resolve converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL em INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Oficie-se a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o que segue: 1) todos os contratos de transportes firmados, pelo Município de Monte Alegre de Sergipe, com quaisquer empresas de locação de veículos, no ano de 2016; 2) a relação detalhada contendo o nome de todos os motoristas, quer sejam servidores públicos, quer sejam contratados pelas empresas privadas terceirizadas, tal documento deverá conter o nome completo, CPF, endereço e telefone; 3) a relação de todos os veículos existentes na frota no Município, quer sejam próprios, quer sejam locados, de propriedade das empresas, com as referidas placas.

V - Remeta-se cópia desta Portaria ao Noticiante, para fins de conhecimento, por meio do endereço eletrônico informado na petição acostada aos autos;

VI - Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

Monte Alegre de Sergipe, 12 de julho de 2017

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO N° 005/2017

O PROMOTOR DE JUSTIÇA RAYMUNDO NAPOLEÃO XIMENES NETO com atuação na 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL no uso das atribuições que lhes são conferidas no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, do art. 9º da Lei Complementar 75/93, do art. 80º da lei nº 8.625/93, da Lei Complementar Estadual nº 03/90, da Resolução do CNMP nº 20/2007, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 129, Inciso VII, após consolidar o Ministério Público com Instituição autônoma, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado atribuiu também como função institucional, o Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete como função institucional exercer o controle externo da atividade policial, notadamente a fiscalização dos órgãos de segurança elencados no art. 144 da CF, como também os demais órgãos que exerçam atividades relacionadas à segurança pública;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público tutelar as atividades inerentes aos órgãos de segurança pública, bem como garantir a legitimidade de atuação da Polícia Civil, salvaguardando, nos termos do art. 127 da Constituição Estadual, suas atribuições;

CONSIDERANDO que a atribuição do Controle Externo da Atividade Policial visa dentre outros escopos, assegurar integral respeito aos direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal, bem como a prevenção ou correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados à atividade de segurança pública;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial vai além da fiscalização das atividades à persecução penal, cabendo ao Ministério Público fiscalizar e adotar providências para o correto funcionamento do serviço público, mediante instrumentos de responsabilização pessoal sejam eles penais, cíveis e administrativos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos poderes do Estado deve, necessariamente, obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República, e que a violação de tais princípios importam em atos de improbidade administrativa, punidos na forma da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que foi realizada visita técnica por este Promotor de Justiça no dia 22 de junho de 2017 de acordo com a Resolução nº 20 de 2007 do CNMP e então foram colhidos os dados para o preenchimento do formulário remetido eletronicamente à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe e à Corregedoria Nacional e em razão desse expediente foi instaurado no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, especializada no Controle Externo da Atividade Policial procedimento preparatório de inquérito civil tombado sob o nº 31.17.01.0017.

CONSIDERANDO que a ausência do controle dos prazos concedidos pelo Ministério Público e pelo Judiciário e a longa tramitação dos inquéritos policiais na unidade de Tobias Barreto atentam contra a organização dos trabalhos da delegacia.

CONSIDERANDO que a ausência ou a deficiência na manutenção do registro das atividades desenvolvidas pela unidade policial, notadamente o preenchimento dos livros cartorários e os sistemas de informática, bem como o incorreto registro e acondicionamento de bens apreendidos (entorpecentes, armas, munições, veículos, dentre outros) e que tal conduta afronta, de maneira expressa, o princípio da eficiência (artigo 37, caput, CF), bem assim ofende o dever de zelar pelo desempenho com presteza e dedicação dos cargos que lhe forem incumbidos, que é regra legal definida no artigo 74, inciso IX da Lei Estadual nº 2068/76 (que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policias civis da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Sergipe/Estatuto da Polícia Civil) e que tal circunstância constitui-se ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, inciso II, da Lei 8.429/1992.

CONSIDERANDO que em relação à Polícia Civil, a Lei 4.133/99 que dispõe sobre Organização e Normas Gerais de Funcionamento da Polícia Civil, e sobre Carreiras Policiais Civis, relativa ao Estado de Sergipe, estabelece em seu art. 55, II, como dever do agente de polícia civil, "zelar pelos bens públicos confiados a sua guarda";

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através do Promotor de Justiça abaixo firmado, no exercício de suas atribuições legais, resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Delegado de Polícia Civil de Tobias Barreto, o seguinte:

a) Mantenha, pelo menos, os seguintes livros, devidamente atualizados, na Delegacia:

1) Registro de Boletins de Ocorrências;

2) Registro de Termos Circunstanciados de Ocorrências referentes à Lei n. 9.099/95, com índice;

3) Registros de Inquéritos Policiais, com índice;

4) Registro de Inquéritos Policiais para os casos de Crimes envolvendo Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com índice (art. 38 da Lei n.o 11.340/2006);

5) Registros de Procedimentos de Apuração de Ato Infracional, com índice;

6) Protocolo de Carga de Inquéritos Policiais;

7) Registro de Fianças Criminais, com índice por procedimento;

8) Registro de Armas e outros objetos apreendidos, com índice por procedimento;

9) Registros Geral de Presos, com índice por preso;

10) Registro de Termos de Visitas do Ministério Público;

11) Registro de Cartas Precatórias recebidas e Inquéritos Policiais em trânsito e diligências;

b) A abertura e registro nos mencionados livros deverão obedecer às seguintes diretrizes:

1) Nos livros de Registro de Ocorrências, deverá ser consignado, na coluna própria, qual a solução a ser dada em cada caso e se foi ou não instaurado Termo Circunstanciado de Ocorrência, Inquérito Policial ou Procedimento de Apuração de Ato Infracional (com data), com o registro dos dados básicos, à semelhança dos lançados nos livros de TCO, Inquéritos Policiais e de Procedimentos de Apuração de Ato Infracional;

2) Nos livros de Registros de TCO, Inquéritos Policiais em geral; de Crimes envolvendo Violência Doméstica contra a Mulher e de Procedimentos de Apuração de Ato Infracional, deverão ser reservadas colunas onde sejam anotados o arquivamento da cópia integral do procedimento na Delegacia (autos suplementares), data de sua conclusão e de remessa dos mesmos ao Juízo;

3) No livro Registro de Fianças deverá ser especificado o procedimento ao qual a mesma está vinculada, seu valor e data e forma de pagamento.

c) Além do acima exposto, deverá a autoridade policial atentar para:

1) Que de toda ocorrência seja registrado e lavrado o respectivo Boletim de Ocorrência, dele se originando Inquérito Policial, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Procedimento de Apuração de Ato infracional. Os fatos que ensejarem apuração de crime de ação penal pública (os quais devem conter a respectiva representação, quando necessária ou privada deverão ser apurados mediante inquérito policial. Os fatos que ensejarem a aplicação da Lei n.o 9.099/95 (contravenção penal ou crime cuja pena máxima não seja superior a dois anos) devera~o ser apurados por Termo Circunstanciado de Ocorrência, devendo o mesmo conter, ainda que resumidamente, as versões do autor, da vítima e de eventuais testemunhas presenciais. Havendo indícios da prática de ato infracional análogo a crime cometido por adolescente, que seja procedida a` instauração de procedimento de apuração de ato infracional, nos moldes da Lei n. 8.069/90.

2) Envide todos os esforços para concluir os inquéritos policiais e demais procedimentos nos prazos legais, valendo-se de pedido de prorrogação de prazo, naqueles casos de comprovada dificuldade de elucidação, a qual deve ser justificada, além de apresentar as diligências que ainda pretende efetuar;

3) Zele pela manutenção dos presos provisórios detidos no interior das celas, caso venham a existir, não permitindo que os mesmos fiquem soltos no interior e arredores da Delegacia de Polícia, nem se ausentem daquele recinto sem autorização judicial e vigilância policial, sob pena de assim não agindo incorrer no crime de prevaricação (art. 319 do CP) ou desobediência (Art. 330 do CP) ou facilitação de fuga de preso (art. 351 do CP);

d) Quanto aos objetos apreendidos e seu depósito deve a autoridade policial:

1) Proceder a descrição geral dos objetos apreendidos com a indicação do prazo para a remessa ao setor pericial competente e o prazo de permanência na delegacia;

2) Registrar em separado, pelo menos: valores, bens, substâncias entorpecentes, veículos, armas e munições;

3) Observar a guarda e o acondicionamento adequados dos objetos, a identificação do procedimento ou processo a que se relacionam, o inventário periódico, o controle de entrada e saída, os autos circunstanciados dos expedientes relativos aos objetos sob a responsabilidade da unidade policial e o monitoramento eletrônico ou sistema de vigilância dos objetos.

Caso a delegacia ainda não disponham de Livro próprio para registro de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá providenciá-lo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Para efeito de cumprimento da presente Recomendação, encaminhe-se a mesma à autoridade policial requisitando-se informações sobre as providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se, também, a presente Recomendação para publicação no Diário Oficial, bem como para o CAOP do Controle Externo da Atividade Policial.

Tobias Barreto/SE, 26 de junho de 2017.

Raymundo Napoleão Ximenes Neto

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Prorrogação de Prazo de IC

DESPACHO

Autos n.º 31.16.01.0030

Considerando que o presente Inquérito Civil está em vias de expiração de prazo de conclusão, assim como tendo por mira o requerimento de carga dos autos da PGM, por intermédio do ofício n.º 115/2017, determino, nos termos do art. 32, da Res. n.º 008/2015-CPJ, a prorrogação de prazo.

Em razão de tanto, dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral.

Após, conceda-se carga ao Município de Tobias Barreto/SE, assinalando-se que os autos deverão ser devolvidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tudo cumprido e certificado, conclua-se.

Tobias Barreto/SE, 19 de julho de 2017.

PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Prorrogação de Prazo de IC

Autos n.º 31.12.01.0038

Considerando que o presente Inquérito Civil está com o prazo expirado, assim como tendo por mira o requerimento de carga dos autos da PGM, por intermédio do ofício n.º 115/2017, determino, nos termos do art. 32, da Res. n.º 008/2015-CPJ, a prorrogação de prazo.

Em razão de tanto, dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral.

Após, conceda-se carga ao Município de Tobias Barreto/SE, assinalando-se que os autos deverão ser devolvidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tudo cumprido e certificado, conclua-se.

Tobias Barreto/SE, 18 de julho de 2017.

PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Decisão de arquivamento

Autos nº 85.16.01.0033

Inquérito Civil

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu órgão de execução nesta Promotoria, instaurou o Procedimento em epígrafe, considerando a denúncia do Conselho Tutelar Local, informando a situação de risco em que vivia a infante Thais de Jesus Santos.

No curso do procedimento, foi solicitado que a DEPOL ouvisse Valéria de Jesus Dias, genitora de Thais de Jesus Santos, para que discorresse sobre a denúncia de suposto estupro realizado por um senhor conhecido por Vardinho, entretanto, por ser envolvida com o tráfico de drogas, Valéria acreditava que a Polícia estaria a sua procura para prendê-la e fugiu com Thais sem deixar notícia de seu paradeiro.

O denunciado, conhecido por Vardinho, fugiu da cidade de Tobias Barreto ao saber que estava sendo investigado. Como não há nenhum documento informando o seu nome, não é possível realizar uma busca mais aprofundada no caso.

Diante disso, considerando que os envolvidos no caso não mais residem na cidade de Tobias Barreto, e se encontram em lugar incerto e não sabido, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, ressalvada a superveniência de fatos novos que infirmem as conclusões ora aduzidas.

Notifiquem-se os interessados.

Proceda a Secretaria à baixa e às anotações no sistema PROEJ.

Tobias Barreto/SE, 05 de julho de 2017.

PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Decisão de arquivamento

Autos nº 85.16.01.0030

Inquérito Civil

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu órgão de execução nesta Promotoria, instaurou o Procedimento em epígrafe, considerando a denúncia do Conselho Tutelar Local, informando sobre o consumo de drogas nas dependências da Escola Municipal Nicodemos Falcão.

No curso do procedimento, foi realizada audiência com representantes do município (fl. 45), em que ficou esclarecido pelo Secretário de Educação, Diretora da Escola e Conselho Tutelar, que após a mudança do Corpo diretivo e com o fim das aulas no período noturno, o problema do consumo de drogas nas dependências da Escola Municipal Nicodemos Falcão está sanado.

Diante disso, considerando que o motivo da denúncia do Conselho Tutelar local, referente ao consumo de drogas nas dependências da Escola Municipal Nicodemos Falcão, fora solucionado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, ressalvada a superveniência de fatos novos que infirmem as conclusões ora aduzidas.

Todos os envolvidos foram notificados em audiência.

Proceda a Secretaria à baixa e às anotações no sistema PROEJ.

Tobias Barreto/SE, 02 de agosto de 2017.

PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Decisão de arquivamento

Autos nº 85.14.01.0084

Inquérito Civil

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu órgão de execução nesta Promotoria, como Curador da Criança e do Adolescente, instaurou o procedimento em epígrafe, considerando a denúncia do Conselho Tutelar, solicitando a regulamentação da guarda de Vitória Hermínia de Jesus Santos.

No curso do procedimento, foi realizada audiência com a presença do CREAS e do Conselho Tutelar, (f. 15), em que foi verificado que à fl. 78, há uma sentença judicial informando que a guarda da adolescente Vitória Hermínia de Jesus Santos, encontra-se com os pais biológicos.

De acordo com os órgãos de proteção, a adolescente não mais se encontra em situação de risco.

Diante disso, considerando que a guarda da adolescente encontra-se devidamente regularizada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, ressalvada a superveniência de fatos novos que infirmem as conclusões ora aduzidas.

Todos notificados em audiência.

Proceda a Secretaria à baixa e às anotações no sistema PROEJ.

Tobias Barreto/SE, 02 de agosto de 2017.

PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 07/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do 2º Promotor de Justiça Cível e Criminal de Tobias Barreto, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos da Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO a denúncia do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, informando sobre a situação das unidades Básicas de Saúde no Município de Tobias Barreto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição perma-nente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e

CONSIDERANDO a clara necessidade de realização de diligências,

RESOLVE:

CONVERTER ESTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, EM INQUÉRITO CIVIL, na forma do art. 8º, §1º, da LACP, determinando:

I - Que seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, no Diário Oficial e afixada no local de costume;

II - Que atuarão como secretários neste procedimento os servidores do quadro permanente de pessoal do Ministério Público de Sergipe, lotados nesta Promotoria de Justiça, e

III - Que sejam enviadas comunicações eletrônicas à Procuradoria Geral de Justiça, à Coordenadoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Criança, para os fins de direito.

IV - Aguarde-se a audiência que está designada para o dia 11 de julho de 2017.

Tobias Barreto/SE, em 05 de julho de 2017.

PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 08/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do 2º Promotor de Justiça Cível e Criminal de Tobias Barreto, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o procedimento é oriundo da Promotoria de Justiça Cível de Nossa do Socorro, que declinou a atribuição para esta Promotoria de Justiça, tendo em vista que a infante Ingrid Vitória Santos Góis, passou a residir no município de Tobias Barreto, com o genitor e os avós, na Rua Egídio Bispo dos Santos, 1079, Bairro Bela Vista;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição perma-nente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e

CONSIDERANDO a clara necessidade de realização de diligências,

RESOLVE:

CONVERTER ESTA NOTÍCIA DE FATO, EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, na forma do art. 8º,

§1º, da LACP, determinando:

I - Que seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, no Diário Oficial e afixada no local de costume;

II - Que atuarão como secretários neste procedimento os servidores do quadro permanente de pessoal do Ministério Público de Sergipe, lotados nesta Promotoria de Justiça, e

III - Que sejam enviadas comunicações eletrônicas à Procuradoria Geral de Justiça, à Coordenadoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Criança, para os fins de direito.

IV - Oficie-se ao Conselho Tutelar para que realize visita na atual residência da infante.

Tobias Barreto/SE, em 19 de julho de 2017.

PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)